



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 87, DE 2007 (Do Sr. Rodrigo de Castro e outros)

Considera penalmente imputáveis os menores de dezoito anos nos casos que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À PEC-171/1993.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

“Art. 228.....

§ 1º Considerar-se-á imputável o menor de dezoito anos que praticar crime doloso contra a vida, ou inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, ou imprescritível.

§ 2º Comprovada a incapacidade do menor de dezoito anos de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, poderá o juiz considerá-lo inimputável.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O incremento quantitativo e qualitativo da criminalidade e o envolvimento de menores nos delitos têm levado a população a questionar a menoridade penal instituída no art. 228 da Constituição: *“São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”*

Defendem alguns, desconsiderando quaisquer razões de ordem política, que a imputabilidade penal deve ser estabelecida aos dezesseis anos, idade em que é facultado o voto, pois, admitida existência de discernimento para a capacidade eleitoral – que requer juízo e hierarquização de valor, há que se reconhecê-la para a capacidade penal, que envolve apenas a noção, intuitiva e natural, do certo e do errado.

A contrariar esse argumento, está o fato de que a capacidade civil se adquire aos dezoito anos. Assim, reduzida para dezesseis anos a menoridade penal, tornaria esta, apesar de compatível com a eleitoral, incoerente com a menoridade civil.

Embora os três institutos – faculdade eleitoral, capacidade civil e imputabilidade penal – tenham como condição necessária a autodeterminação e o discernimento, tal correlação não pode constituir-se critério absoluto para a estipulação de limite único, não só em razão de questões de política eleitoral e criminal, como também em razão da própria fragilidade do parâmetro biológico que reuniria, sob mesmo rótulo e destino, indivíduos em diferentes estágios de desenvolvimento psicológico e social, sobretudo se considerada a tênue linha que separa a adolescência da fase adulta.

Outros, ainda em defesa da redução da menoridade penal, alegam que a sociedade vive hoje novos tempos, transformada pelo poder da informação e da comunicação, com evidentes impactos no processo de formação da personalidade do homem. Hoje, como consequência da extraordinária evolução experimentada pela humanidade, tem-se a maturidade das pessoas mais cedo que no tempo em que foi formulado o Código Penal - a mais de meio século de nossos dias; e do tempo em que foi concebida a nossa Carta Magna - há 19 anos atrás.

Incontestável a velocidade das mudanças que ocorrem no seio da sociedade. Incontestável, também, a interferência de tais mudanças no processo de formação do ser humano, tornando-a cada vez mais precoce. Mas, se isso traz certeza quanto à necessidade de modificação da norma legal, não dá, por outro lado, segurança quanto à qualidade ou intensidade adequada dessa alteração, o que novamente atesta a imprestabilidade do critério biológico para resolver, isoladamente, a questão da idade-limite da menoridade penal.

É certo, no entanto, que o rebaixamento da idade-limite, embora não tenha o condão de reduzir a incidência da criminalidade, garante o estreitamento do universo de cooptáveis na prática delituosa.

Óbvio que, qualquer que seja a redução na idade limite, haverá sempre um contingente alvo de cooptação como escudo, atrás do qual se esconderão bandidos e delinquentes, por mais rigoroso que torne o tratamento penal destes pelo aliciamento de menores.

Assim, afigura-se como medida de inibição da participação de menores em crimes a retirada da possibilidade desse escudo, pelo menos nos casos crimes mais graves, como os crimes intencionais contra a vida e aqueles

identificados na própria Constituição Federal como merecedores de tratamento mais rigoroso: os inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia (prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os definidos como hediondos – art. 5º, inciso XLIII) e os inafiançáveis e imprescritíveis (prática de racismo, ação de grupos armados contra a ordem constitucional – art. 5º, incisos XLII e XLV).

Importa registrar que essa medida se situa na ponta do controle e não dispensa – até, pelo contrário, acentua – a necessidade de maior empenho na implementação de ações que se inserem na outra ponta, a da educação, condição *sine qua non* aquela é desta.

Na compreensão de que a garantia de inimizabilidade, assegurada a menores de 18 anos no art. 228 da Constituição Federal, não pode sobrepor-se ou mesmo comprometer a garantia de segurança, assegurada a todos os cidadãos no *caput* do art. 5º, da mesma Constituição, a presente proposta de emenda, concebida dentro do princípio de valorização e proteção da vida e da ordem social, representa um esforço de harmonização desses direitos.

Creio representar ela, também, a resposta consciente que a sociedade espera daqueles que têm o dever de acompanhar e interpretar a evolução dos fatos sociais e promover a sua transformação em norma de conduta, capaz de instalar um ambiente mais propício à paz entre as pessoas.

São estas as relevantes razões que nos levam a contar com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2007.

Deputado RODRIGO DE CASTRO

Proposição: PEC-87/2007

Autor: RODRIGO DE CASTRO E OUTROS

Data de Apresentação: 12/6/2007 14:25:30

Ementa: Considera penalmente imputáveis os menores de dezoito anos nos casos que especifica.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:172

Não Conferem:8

Fora do Exercício:0

Repetidas:5

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 2-AIRTON ROVEDA (PR-PR)
- 3-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 4-ALINE CORRÊA (PP-SP)
- 5-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
- 6-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 7-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 8-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 9-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 10-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
- 11-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
- 12-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 13-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 14-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
- 15-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 16-BILAC PINTO (PR-MG)
- 17-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 18-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)
- 19-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
- 20-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 21-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 22-CARLOS MELLES (DEM-MG)
- 23-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 24-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
- 25-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)

26-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
27-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
28-CLEBER VERDE (PTB-MA)
29-DAGOBERTO (PDT-MS)
30-DAMIÃO FELICIANO (S.PART.-PB)
31-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
32-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
33-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
34-DR. NECHAR (PV-SP)
35-DR. UBIALI (PSB-SP)
36-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
37-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
38-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
39-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
40-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
41-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
42-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
43-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
44-ELIENE LIMA (PP-MT)
45-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
46-ENIO BACCI (PDT-RS)
47-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
48-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
49-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
50-FELIPE MAIA (DEM-RN)
51-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
52-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
53-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
54-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
55-FERNANDO MELO (PT-AC)
56-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
57-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)
58-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
59-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
60-GEORGE HILTON (PP-MG)
61-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
62-GERALDO THADEU (PPS-MG)
63-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
64-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
65-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
66-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
67-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
68-JAIME MARTINS (PR-MG)
69-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
70-JAIRO ATAIDE (DEM-MG)

71-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
72-JOÃO BITTAR (DEM-MG)
73-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
74-JOÃO CARLOS BACELAR (PR-BA)
75-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
76-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
77-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PR-BA)
78-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
79-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
80-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)
81-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
82-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
83-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
84-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
85-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
86-JUVENIL ALVES (S.PART.-MG)
87-LAEL VARELLA (DEM-MG)
88-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
89-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
90-LÉO ALCÂNTARA (PR-CE)
91-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
92-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
93-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
94-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
95-LIRA MAIA (DEM-PA)
96-LOBBE NETO (PSDB-SP)
97-LÚCIO VALE (PR-PA)
98-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
99-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
100-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
101-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
102-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
103-LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS (PSDB-ES)
104-MANATO (PDT-ES)
105-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
106-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
107-MARCELO MELO (PMDB-GO)
108-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
109-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
110-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
111-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
112-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
113-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
114-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
115-MAURO LOPES (PMDB-MG)

116-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
117-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
118-MILTON MONTI (PR-SP)
119-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
120-NARCIO RODRIGUES (PSDB-MG)
121-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
122-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
123-NELSON MEURER (PP-PR)
124-NELSON TRAD (PMDB-MS)
125-NERI GELLER (PSDB-MT)
126-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
127-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
128-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
129-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
130-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
131-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
132-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
133-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
134-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
135-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
136-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
137-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
138-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
139-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
140-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
141-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
142-RENATO AMARY (PSDB-SP)
143-RENATO MOLLING (PP-RS)
144-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
145-RICARDO BARROS (PP-PR)
146-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
147-RODRIGO MAIA (DEM-RJ)
148-RUBENS OTONI (PT-GO)
149-SANDRO MABEL (PR-GO)
150-SANDRO MATOS (PR-RJ)
151-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
152-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
153-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
154-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
155-SILAS CÂMARA (PTB-AM)
156-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
157-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
158-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
159-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
160-TATICO (PTB-GO)

161-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
162-URZENI ROCHA (PSDB-RR)
163-VADÃO GOMES (PP-SP)
164-VALDIR COLATTO (PMDB-SC)
165-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
166-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
167-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
168-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
169-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
170-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
171-ZÉ GERALDO (PT-PA)
172-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)

Assinaturas que Não Conferem

1-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
2-BISPO GÊ TENUTA (DEM-SP)
3-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
4-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)
5-MARCOS ANTONIO (S.PART.-PE)
6-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
7-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
8-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)

Assinaturas Repetidas

1-ALINE CORRÊA (PP-SP)
2-DAGOBERTO (PDT-MS)
3-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
4-SILAS CÂMARA (PTB-AM)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
